

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**MULTIDIMENSIONALIDADE E REGULAMENTAÇÃO DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**MULTIDIMENSIONALITY AND REGULATION OF SUSTAINABLE
DEVELOPMENT**

Magno Gomes dos Santos ¹
Ariel Augusto Pinheiro dos Santos ²

Resumo

A pesquisa investiga o termo “desenvolvimento sustentável”, em suas dimensões e a regulamentação legislativa. O objetivo geral é elencar as dimensões e a regulamentação legislativa. Os objetivos específicos foram a caracterização das dimensões, bem como a identificação de sua trajetória. Empregou-se como linha teórico-metodológica a jurídico-sociológica, pois, ante a amplitude do tema, o ramo jurídico foi insuficiente para alcançar os objetivos. Procedeu-se com o raciocínio dedutivo, tendo em vista a idealização de princípios gerais que devem ser empregados em casos particulares. Preliminarmente, constatou-se a ressignificação da locução, além da propagação do termo em textos legislativos a partir de 2000.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Dimensões, Regulamentação sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The research investigates the term "sustainable development" in its dimensions and legislative regulation. The overall objective is to list the dimensions and legislative regulation. The specific objectives were to characterize the dimensions, and the identification of his trajectory. Was employed as a theoretical-methodological approach to legal-sociological therefore at the breadth of the subject, the legal branch was insufficient to achieve the objectives. It proceeded with deductive reasoning, with a view to idealization of general principles that should be used in particular cases. Preliminarily, there was a reinterpretation of the phrase, as well as spread the word on legislation from 2000.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Dimensions, Sustainable regulation

¹ Pós-doutor em Direito Civil e Processual Civil, Doutor e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Mestre em Educação pela PUC-MG. Professor do Mestrado da ESDHC. Professor da PUC-MG.

² Graduado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduando em Gestão Pública pela Universidade Federal de Minas Gerais e Mestrando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1 INTRODUÇÃO

A expressão “desenvolvimento sustentável” tem sido identificada como sinônimo do termo sustentabilidade. Contudo essas expressões apresentam diferentes caracteres, devendo um preencher lacunas do outro. O desenvolvimento sustentável no conceito tradicional do Relatório Brundtland, se referia a questão ambiental, econômica e social. Essa visão era um contraponto a corrente dominante de crescimento econômico sem amarras. Contudo o processo discursivo ocorrido no final do século XX e início do século XXI ressignificaram o termo, passando a ter novos significados, a saber, espacial, jurídico-política e ético-cultural. Este processo discursivo promoveu uma multidimensionalidade do termo desenvolvimento sustentável.

A produção legislativa e regulamentar passa a utilizar a locução nos textos normativos, evidenciando a importância que o termo tem na atualidade, após inúmeros processos discursivos. No futuro o termo pode assumir o papel central em toda política de Estado ou de Governo no Brasil. Portanto o problema debatido é a elucidação das dimensões do desenvolvimento sustentável e a colocação do termo nos textos normativos brasileiros. Tem como objetivo geral o estudo das dimensões da locução e a demonstração do termo nos textos normativos. Os objetivos específicos consistem na caracterização de cada dimensão do termo desenvolvimento sustentável e a identificação de sua trajetória.

A pesquisa se justifica com a importância que o termo tem nas mais diferentes áreas de cognição humana, afinal trata da possibilidade de o ser humano continuar existindo no planeta, a relação com os demais membros da sociedade, além do relacionamento como as demais espécies.

A linha metodológica utilizada foi a de tecnologia social científica, uma vez que a discussão da pesquisa é como atingir um patamar de evolução usando o desenvolvimento sustentável. Empregou-se como linha teórico-metodológica a jurídico-sociológica, uma vez que as dimensões do desenvolvimento sustentável ultrapassam o campo do Direito, sendo necessário outras ciências sociais para sua explicação. Procedeu-se com o raciocínio dedutivo, tendo em vista a idealização de princípios gerais que devem ser empregados em casos particulares. O trabalho também apresenta um extenso estudo de documentos relacionados ao tema.

2 DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A perspectiva clássica informa da existência dos pilares econômico, social e ambiental. O primeiro refere-se ao desenvolvimento da economia local, um indicador muito utilizado neste pilar é o crescimento do PIB. Ocorre que tal pilar e indicador são insuficientes para verificar o bem-estar da população.

A dimensão social é um complemento importante para o pilar econômico, o qual concede mais justiça social para o desenvolvimento. Existem duas concepções principais sobre esse pilar, uma informa da necessidade de redução da pobreza e a outra da redução das desigualdades sociais existentes. Importa notar que numa sociedade pode não existir pobreza, mas existir uma grande diferença de padrão de vida entre os integrantes, como também pode ocorrer uma sociedade muito igualitária, mas com elevado índice de pobreza.

O pilar ambiental foi concebido através da constatação de uma necessidade de proteção ambiental para a atual e as futuras gerações. O meio ambiente deverá ser mantido em equilíbrio. Duas correntes principais sustentam essa afirmação: a primeira é considerada mais antropocêntrica, fundamenta-se justamente na noção de proteção do meio ambiente para a existência da humanidade. Já a segunda, possui um caráter ecocêntrico, na qual a natureza deve ser protegida por ela mesmo, independentemente da função de sustentação da humanidade.

O intenso processo discursivo realizado por encontros, conferências, estudos, entre outros, promoveu uma abertura das dimensões do desenvolvimento sustentável. Alude-se à existência dos pilares espacial, jurídico-político e ético-cultural.

A dimensão espacial trata de uma organização do espaço, tendo em vista a escassez deste recurso. Deverá existir uma proporção entre o espaço urbano e rural. Aquele promove uma intensa transformação no meio ambiente, chega-se a arguir a existência de um meio ambiente artificial. Assim, as cidades deverão ser planejadas para conjugar as construções, com áreas verdes e espaço vazio. Já no espaço rural deverá existir uma proporção entre a fronteira agropecuária e espaços de proteção ambiental. Discorrem sobre o tema Almeida e Araújo (2013): “configuração rural-urbana mais equilibrada é uma melhor distribuição territorial de assentamentos urbanos e atividades econômicas, reduzindo a concentração excessiva nas áreas metropolitanas e freando a destruição de ecossistemas frágeis” (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 29).

O pilar jurídico-político refere-se a inclusão dos caracteres dos direitos no desenvolvimento sustentável. Sobre o tema, Freitas (2011) informa: “lastreado no Direito que colima concretizar os direitos relativos ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem

prejuízo das futuras” (FREITAS, 2011, p. 63-64). Assim, os direitos são condições cruciais para a existência digna das populações.

O último pilar debatido no trabalho refere-se à ligação intersubjetiva de todos os seres vivos (FREITAS, 2011, p. 57-60) e a necessidade de busca no legado de uma comunidade para a resolução dos dilemas contemporâneos (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 29). Assim no processo de tomada de decisão de uma comunidade, deverão ser considerados o impacto sobre todos os demais seres e a o legado da própria comunidade.

3 REGULAMETAÇÃO LEGISLATIVA

A Constituição da República de 1988 (CR/1988) não apresenta o termo desenvolvimento sustentável de forma *ipses litteris*, todavia apresenta concepções a esse respeito. O art. 1º afirma como fundamento do País, dentre outros, a livre iniciativa e os valores sociais do trabalho. O art. 3º enumera como objetivo da República Brasileira o desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza e redução das desigualdades. O pilar ambiental é observado, ainda, no art. 170, o qual informa que a ordem econômica brasileira é fundada na justiça social e que possui o atributo da livre iniciativa, e em seu inciso VI, trata da defesa do meio ambiente no contexto do desenvolvimento econômico. Além disso, há um dispositivo próprio, a saber, o art. 225. A dimensão espacial urbana é percebida nos arts. 182 e 183, que tratam da política urbana no Brasil. Já a parte rural é estabelecida nos arts. 184 a 191, especialmente no que tange a política de alocação de terras. O texto constitucional brasileiro é uma expressão da dimensão jurídico-política, na qual se garantem diversos direitos. Já a dimensão ético-cultural está estabelecida na dignidade da pessoa humana, fundamento da República Brasileira, e encontra amparo nos arts. 215 a 216-A, que valorizam e criam mecanismos para a proteção da cultura brasileira.

A primeira lei ordinária identificada pela pesquisa que trouxe a locução “desenvolvimento sustentável” foi a Lei nº 9.985/2000, que trata das Unidades de Conservação (UC). Um dos objetivos da lei é o uso sustentável dos recursos naturais. Além disto, uma das espécies de UC é a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, que está enquadrada nas UC de uso sustentável, nestas haverá a coexistência da proteção ambiental e das atividades humanas, com a presença de populações tradicionais, que deverão conviver harmoniosamente com o meio ambiente.

O plano plurianual do quadriênio 2004/2007, Lei nº 10.933/2004, arrolou como megaobjetivo no item 16 o desenvolvimento sustentável das áreas rurais. Esses megaobjetivos

estabelecidos pela lei orçamentária, de um modo geral, estabelecem os caracteres do desenvolvimento sustentável, especialmente os pilares econômicos e sociais.

A Lei nº 11.284/2006 trata sobre a gestão das florestas públicas, que deve buscar o desenvolvimento sustentável, princípio expressamente consagrado pela referida lei. Cita-se o manejo sustentável das florestas que visa a “[...] administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais [...]” (BRASIL, 2006).

Já a Lei nº 11.949/2009, que transferiu o domínio de terras da União para os Estados do Amapá e Roraima, se neles Estados estivessem compreendidas, colocou como utilização preferencial das terras as “[...] atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária [...]” (BRASIL, 2009).

A locução também foi expressa na Lei nº 11.959/2009, que discorre sobre a Política Nacional de Aquicultura e Pesca. O desenvolvimento sustentável é ponto fulcral na referida lei, que busca a promoção da aquicultura e da pesca com base no desenvolvimento sustentável, conforme o art. 1º, inciso I.

A Lei nº 12.187/2009 cuida-se de um diploma normativo que trata da política nacional sobre mudança climática. Considera como um dos princípios para enfrentamento da mudança climática o desenvolvimento sustentável, sendo que o art. 4º, em seu parágrafo único, informa que todos os objetivos da lei devem “estar em consonância com o desenvolvimento sustentável” (BRASIL, 2009).

Quanto à Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitação, esta tinha como objetivo das contratações públicas o desenvolvimento nacional. Com o advento da Lei nº 12.349/2010, a redação daquela lei foi alterada e passou a ter como princípio o desenvolvimento nacional sustentável.

Na mesma lógica das anteriores, a Lei nº 12.587/2012 trata da política nacional de mobilidade urbana. Arrola o desenvolvimento sustentável das cidades como um de seus princípios, e ressalta que se dará “nas dimensões socioeconômicas e ambientais” (BRASIL, 2012).

A Lei nº 12.996/2012, que criou o “Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores” (BRASIL, 2012), colocou o desenvolvimento sustentável como uma das características da indústria nacional, a qual deverá seguir seus ditames.

O Estatuto da Metrópole, instituído pela Lei nº 13.089/2015, também coloca como princípio a questão do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, dispõe que a “governança

interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas” (BRASIL, 2015) deverá sempre buscar o desenvolvimento sustentável. Tendo em vista a complexidade de uma metrópole, que via de regra está inserida em uma região metropolitana, as dimensões do desenvolvimento sustentável devem guiar a implementação das políticas públicas.

4 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Conclui-se, preliminarmente, pela multidimensionalidade do desenvolvimento sustentável. As três dimensões clássicas foram ressignificadas para abarcar novos pilares, em busca de um efetivo desenvolvimento sustentável. Adicionou as dimensões econômica, social e ambiental, os pilares, espacial, jurídico político e ético cultural.

Verificou-se também que a CR/1988 não apresenta a locução de forma literal, contudo possui instrumentos que possibilitam o reconhecimento do desenvolvimento sustentável neste padrão multidimensional.

Sobre os diplomas normativos, identificou-se nove leis ordinárias que possuem a locução desenvolvimento sustentável e uma que possui a expressão desenvolvimento nacional sustentável. Na sua maioria, apresentam como um dos princípios o desenvolvimento sustentável, além disto percebe-se que todas foram editadas a partir do ano 2000, demonstrando uma adoção da expressão na atividade política brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alessandra Bagno F. R. de; ARAÚJO, Marinella Machado. O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação. In: REZENDE, Élcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (Orgs.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC, 2013, p. 11-51.

ALMEIDA, Ana Paula de; ENGELMANN, João Gilberto. Direito e sustentabilidade: perspectivas de uma geração livre e possível. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, nº 13/14, p. 11-25, jan./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/177>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Decretos do Executivo com disposição expressa da locução “desenvolvimento sustentável. **Portal da Legislação**, Brasília. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=/legisla/legislacao.nsf%2FFrmConsultaWeb1%3FOpenForm%26AutoFramed>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 jul. 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 19 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.933, de 11 ago. 2004. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007. **Diário Oficial**, Brasília, 12 ago. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.284, de 02 mar. 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 03 mar. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.949, de 17 jun. 2009. Dá nova redação à Lei no 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá as terras pertencentes à União e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 18 jun. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11949.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 jun. 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 30 jun. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 dez. 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 30 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 dez. 2010 Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial**, Brasília, 16 dez. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.587, de 03 jan. 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 04 jan. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.996, de 18 jun. 2014. Altera as Leis nos 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 20 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12996.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.089, de 12 jan. 2015. Institui o Estatuto da Metrôpole, altera a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 13 jan. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13089.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a interdisciplinaridade do direito. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, nº 15, p. 09-24, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/208>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório Brutland: o nosso futuro comum. Nova Iorque, 1987. **Wordpress**. Disponível em: <<https://ambiente.files.wordpress.com/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, nº 15, p. 25-42, jan./jun. 2011. Disponível em: <www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/204Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário>. Acesso em: 20 mar. 2016.

WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, OGM e Responsabilidade Civil na União Europeia**. Campinas: Millennium, 2009.